



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado e efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Governo da Região Autónoma da Madeira, o Decreto Regulamentar Regional n.º 9/79/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 123, de 29 de Maio de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No quadro do pessoal, na rubrica VII — Pessoal Administrativo, onde se lê: «5 — Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe — O», deve ler-se: «5 — Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe — Q».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Junho de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 9/79/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 123, de 29 de Maio de 1979.

Portaria n.º 328/79:

Fixa o perímetro de protecção e zona vedada à construção do aqueduto do Convento de Cristo, em Tomar.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 329/79:

Aprova o Regulamento da Comissão Consultiva de Estatística do Ministério da Justiça.

Portaria n.º 330/79:

Aprova e designa pela letra I o modelo de livro a utilizar nas conservatórias do registo comercial.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 331/79:

Aprova como norma definitiva o estudo E-2099, com o n.º NP-1619.

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Direcção-Geral do Património Cultural

Portaria n.º 328/79

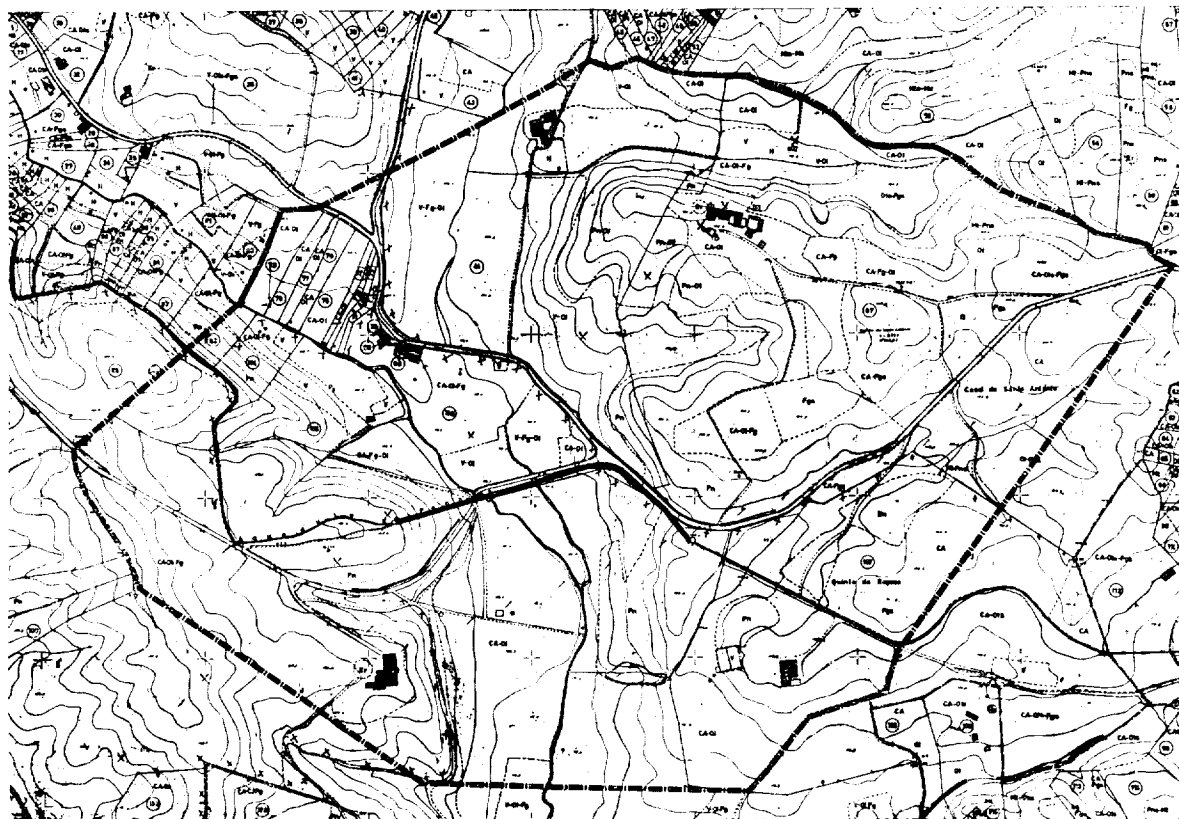
de 7 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Cultura, sob parecer da Comissão Organizadora do Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural, que, de harmonia com a alínea f) do n.º 2.º do § 1.º do artigo 19.º do Decreto n.º 46 349, de 22 de Maio de 1965, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1/78, de 7 de Janeiro, seja fixado, conforme planta anexa a esta portaria, o perímetro de protecção e zona vedada à construção do troço de Pegões do aqueduto do Convento de Cristo, em Tomar, classificado como monumento nacional por decreto de 16 de Junho de 1910.

Secretaria de Estado da Cultura, 10 de Maio de 1979. — O Secretário de Estado da Cultura, *David de Jesus Mourão Ferreira*.

**AQUEDUTO DO CONVENTO DE CRISTO
TROÇO DE PEGÕES
TOMAR**

MONUMENTO NACIONAL
PLANTA DA ZONA DE PROTECÇÃO



LESTE DA ZONA DE PROTECÇÃO E ÁREA VEDADA A NOVAS CONSTRUÇÕES

1:5000

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Registo Nacional

Portaria n.º 329/79

de 7 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 555/73, de 26 de Outubro, e do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 96/77, de 17 de Março:

1.º É aprovado o Regulamento da Comissão Consultiva de Estatística do Ministério da Justiça, que faz parte integrante da presente portaria.

2.º A Comissão Consultiva de Estatística deve assegurar a coordenação funcional das actividades estatísticas dos organismos do Ministério da Justiça, cabendo-lhe, designadamente:

- a) A normalização de conceitos e nomenclaturas;
- b) A análise da produção estatística;

c) A avaliação e definição das necessidades estatísticas identificadas;

d) A apreciação dos planos e programas de actividades estatísticas dos serviços do Ministério.

3.º A Comissão Consultiva de Estatística deve elaborar um plano anual de actividades, que, depois de homologado pelo Ministro da Justiça, será apresentado ao Conselho Nacional de Estatística.

4.º Cabe ao Gabinete do Registo Nacional orientar o funcionamento da Comissão Consultiva de Estatística e prestar-lhe o apoio técnico-administrativo necessário.

5.º As relações dos organismos do Ministério da Justiça com o Instituto Nacional de Estatística e com os restantes órgãos do Sistema Estatístico Nacional são asseguradas e coordenadas pelo Gabinete do Registo Nacional, que servirá de intermediário entre uns e outros.

Ministério da Justiça, 21 de Junho de 1979. — O Ministro da Justiça, *Eduardo Henriques da Silva Correia*.